

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 366/08

DE: GAC

DATA: 08/12/2008

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAÍBA – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

Processo CVM nº RJ-1999-2321

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto em 04/01/08, pela BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAÍBA – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, contra decisão SGE n.º 125/07, nos autos do Processo n.º RJ-1999-2321 (fls. 19 e 20), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 03444/99, referente às Taxas de Fiscalização referentes aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 1995, 1996 e 1997.

Em sua impugnação a Bolsa de Valores alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários teria sido devidamente recolhida, conforme documentos de arrecadação apresentados.

Na decisão em 1.ª instância, não foi acolhida a alegação, pois os documentos de arrecadação apresentados foram insuficientes para comprovar a quitação das Taxas de Fiscalização.

Em grau recursal, a Bolsa de Valores, resumidamente, alega que:

a) foi realizado, em 15/09/99, depósito judicial nos autos do processo n.º 99.0011675-5, distribuído à 3.ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco. Tal depósito corresponderia às diferenças que foram objeto da notificação de lançamento em comento, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário.

#### **Entendimento da GAC**

#### **Do cabimento e outras questões prévias:**

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 04/01/08, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1.ª instância (21/12/07). Restaram assim atendidas as disposições do art. 11, *caput* e §2º, c/c art. 25, *caput*, da Deliberação CVM n.º 507/06. Desta feita, opinamos pelo conhecimento do recurso.

#### **Do mérito:**

O depósito judicial trazido a lume pela recorrente já era de conhecimento da CVM, antes mesmo da interposição do recurso. Vejamos que o MEMO/PFE-CVM/GJU-3/N.º 854/06 (fl. 35) foi veículo de consulta à GAC quanto à suficiência do referido depósito para quitação dos débitos junto à CVM.

Em resposta, a GAC informou à GJU-3 quanto à insuficiência dos valores depositados, por meio do MEMO/SAD/GAC/N.º 400/06 (fls. 36-39). O que se verifica é que persiste nos controles da GAC (fls. 40-42) os mesmos pagamentos e depósitos considerados à época da emissão do referido memorando. Desta forma, consideramos haver dados suficientes para afirmar que o depósito judicial sobre o qual se fundamenta o recurso da Bolsa de Valores não atende às exigências do verbete n.º 112 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."*

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado por BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAÍBA – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhamento ao SGE para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM n.º 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro